



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13826.000474/2010-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.958 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de novembro de 2013
Matéria MULTA - FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente AVIAPA - ASSOCIAÇÃO VOLUNTÁRIA DE INCENTIVO E APOIO À PREVENÇÃO DA AIDS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO CONSIDERADA INTEMPESTIVA. APRESENTAÇÃO DENTRO DO PRAZO. DEVOLUÇÃO PARA ANÁLISE.

Tendo sido equivocadamente considerada intempestiva impugnação apresentada dentro do prazo, devolvem-se os autos ao órgão julgador de primeira instância, para a sua devida análise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja devidamente analisada, pelo órgão julgador de primeira instância, a impugnação tempestivamente apresentada, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Raimundo Parente de Albuquerque Júnior.

Relatório

Adoto o relatório do despacho recorrido (fls. 17 – numeração digital - ND):

Versa o presente processo sobre autuação relativa ao ano-calendário de 2004, donde se extrai a exigência do pagamento de multa por falta de entrega de DIPJ, no valor de R\$ 500,00.

Ao que se depreende da instrução, o Contribuinte restou intimado em 31/03/2010 (quarta-feira), sendo-lhe possibilitada apresentação de defesa no prazo de 30 dias a contar da intimação. Examinando o calendário, o prazo de defesa findou-se em 30/04/2010 (sexta-feira).

Entretanto, a impugnação fora apresentada somente no dia 03/05/2010 (segunda-feira), conforme protocolo.

2. Referido despacho assim concluiu (fls. 19 e 20 – ND – destaques do original):

Considerando a ciência do Auto de Infração em **31/03/2010**, observa-se que a **Impugnação**, apresentada em **03/05/2008**, foi interposta **fora do prazo** previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, ou seja, após 30 (trinta) dias da ciência do lançamento ora contestado, não se mostrando hábil para instaurar a fase litigiosa do procedimento.

[...].

Sendo assim, não conheço da Impugnação por intempestiva, considerando que o prazo à defesa findou-se em 30/04/2010, e determino o retorno dos autos à Unidade de Origem para prosseguimento do feito.

3. Cientificada do referido despacho em 05/04/2013 (fls. 25 - ND), a tempo, em 18/04/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 26 a 31 (ND), instruído com os documentos de fls. 32 a 43 (ND), nele argumentando, preliminarmente, ser tempestiva a impugnação anteriormente apresentada.

Em mesa para julgamento.

Processo nº 13826.000474/2010-70
Acórdão n.º 1803-001.958

S1-TE03
Fl. 49


Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais e prequestionada a suposta intempestividade da impugnação anteriormente apresentada, tomo conhecimento do Recurso.

4. O despacho de fls. 17 a 20 (ND) afirma que o prazo de defesa teria se findado em **30/04/2010**, tendo sido a impugnação apresentada somente no dia **03/05/2010**, conforme **protocolo**, portanto **intempestivamente**.

5. Com efeito, a **data do protocolo** do presente processo é **03/05/2010**, conforme se verifica abaixo:

 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL <i>15.5.13</i> <i>27 03/2010</i>		MINISTERIO DA FAZENDA Nº DE IDENTIFICAÇÃO 13826.000474/2010-70 ARF-ASS-PROT-SP Órgão:01.13826-0 03/05/2010
INTERESSADO: AVIAPA ASSOC VOL INCENT APOIO PREV AIDS		
ASSUNTO: 01.20245-2 - IMPUGNACAO NOTIFICACAO MULTA ATRASO DE IRPJ - IRPJ		
OUTROS DIADOS:		

6. Contudo, a **entrega da impugnação** deu-se, na realidade, em **30/04/2010**, data final do prazo de defesa (fls. 1), portanto **tempestivamente**:

A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EXMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO

Auto de Infração n.º 86027640-7
IMPUGNAÇÃO

AVIAPA - ASSOCIAÇÃO VOLUNTÁRIA DE INCENTIVO E APOIO A PREVENÇÃO DA AIDS, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede e domicílio na Rua Joaquim Galvão de França, 231 - Centro, nesta cidade de Candido Mota, estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ 04.446.814/0001-05, neste ato, representada por sua Presidente, a senhora **ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI, brasileira, advogada**, inscrita no CPF/MF 707.530.918-87, não se conformando com o auto de infração acima referido, lavrado pelo Auditor da Receita Federal do Brasil Sr. EDENILSON NUNES FREITAS, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 **OS FATOS**

Autenticado digitalmente em 13/11/2013 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 13/11/2013 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 19/02/2014 por WALTER ADOLFO MARESCH
Impresso em 20/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

7. De se observar, por oportuno, que a própria autoridade preparadora já havia considerado **tempestiva** dita impugnação, em despacho de fls. 13. Também, dos controles da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), consta a mesma data de **30/04/2010**, como sendo a **data de entrada da impugnação** (Extrato do Processo, de fls. 44 - ND).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que seja devidamente analisada, pelo órgão julgador de primeira instância, a impugnação tempestivamente apresentada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes